Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/12/2020

Número: **5008947-14.2019.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campo Grande**
Última distribuição : **17/10/2019**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Direitos Indígenas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (REU)	
MUNICIPIO DE MIRANDA (REU)	CARLA MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
42722641	06/12/2020 18:01	Decisão	Decisão

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008947-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE MIRANDA
Advogados do(a) REU: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847

D E C I S Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine à União Federal que, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena em Mato Grosso do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) — a ser revertida em prol da comunidade atingida —, execute: (a) a perfuração e a construção de poços artesianos na área em que instalada a Comunidade Indígena Ka'ikoe (Retomada Charqueada do Agachi), equipando-os com todos os apetrechos necessários para o seu efetivo funcionamento; e, (b) a instalação de uma rede de distribuição de água que tenha como fonte o produto especificado no item supra, de maneira a concretizar, efetivamente, o abastecimento de tais indígenas.

Narrou, em resumo, que o grupo afetado pela falta de água potável é composto por indígenas da etnia Terena, assentado na Terra Indígena Cachoeirinha, localizada no Município de Miranda/MS.

Apontou que, em 1982 a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) instaurou o Processo Administrativo FUNAI/BSB nº 08620.000981/82, no bojo do qual os estudos de identificação culminaram no Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, declarada pelo Ministro de Estado da Justiça como de posse permanente dos indígenas – portaria n. 791/2007.

Afirmou que o procedimento administrativo de revisão dos limites da Terra Indígena Cachoeirinha ficou paralisado por mais de dez anos nesse mesmo estágio procedimental, ora por conta da morosidade administrativa da FUNAI, ora em função das numerosas ações judiciais intentadas pelos produtores rurais da região. Nesse contexto, um grupo Terena, em 04 de abril de 2011, ocupou o então imóvel rural denominado "Fazenda Charqueada do Agachi", instalando-se em local compreendido pela área indígena em processo de demarcação.

Destacou que, desde que deflagrada a reocupação, o MPF tem acompanhado a realidade da localidade. Os elementos probatórios angariados ao longo de oito anos de diligências encontram-se coligidos no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001425/2018-98. Indicou que o abastecimento de água potável é demanda levantada pela comunidade desde o primeiro contato realizado com o Órgão Ministerial, o que apenas enfatiza a imprescindibilidade desse recurso para a manutenção da vida humana em moldes minimamente dignos e saudáveis.

Em razão da atuação do *Parquet*, o abastecimento de água potável da comunidade tem sido instrumentalizado através de caminhões-pipa na frequência de duas vezes por semana, contemplou a comunidade até o início de dezembro de 2016, quando então veio a ser interrompido. Em meados de 2017, tal serviço foi retomado através de um tanque de aproximadamente 5.000 l (cinco mil litros) puxado por um trator —, implicando a adoção de diversas medidas de economia no uso da água pela Comunidade Indígena, em prejuízo da saúde e da higiene do grupo ali instalado.

Posteriormente, a Prefeitura do Município de Miranda/MS se comprometeu a fornecer, de forma ininterrupta e intercalada, a quantia de 5.000 l (cinco mil litros) de água em uma semana (disponibilizados integralmente num único dia) e de 10.000 l (dez mil litros) em outra (entregues em dois dias, de modo rateado), sem prejuízo de majoração da litragem caso necessário fosse, sendo esses os termos do acordo que vige até o presente momento e que não vem sendo integralmente cumprido.

Discorre sobre as deficiências do atual fornecimento de água potável, que, segundo aduz, são inúmeras e contribuem para que a situação de vulnerabilidade da comunidade se agrave. Também causa prejuízo em épocas de queimadas, que chegam muito próximo às residências dos indígenas e ao plantio de horta, quase sempre inviabilizado ante à escassez de água. As alternativas para a Comunidade conseguir água potável são todas de difícil consecução e, por conseguinte, violam o direito ao gozo da vida plena e a dignidade da pessoa humana.

Frente a esse cenário de extrema vulnerabilidade, por meio da Representação PR-MS-00014671/2018, o Distrito Sanitário Especial Indígena em Mato Grosso do Sul - unidade gestora do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena em âmbito local - foi instado a tomar as providências cabíveis (Ofício nº 138/2018-MPF/PRMS/EKS, fl. 14), precisamente através da construção de um poço artesiano e a instalação de rede de distribuição de água na área.

Após diversas reiterações, o DSEI/MS veio a responder o expediente um ano depois de seu encaminhamento, precisamente em 22 de maio de 2019. Na oportunidade, o órgão distrital aduziu expressamente, pelo Ofício nº 829/2019/MS/DSEI/SESAI/MS (fl. 32) que não implementaria na Comunidade Indígena Ka'ikoe sistema de abastecimento de água, fosse mediante a perfuração de poços ou de quaisquer outros investimentos de vulto, invocando como argumento o fato da área ainda não ter sido demarcada, o que, em tese, obstaria o reconhecimento do local como terra indígena e, por consequência, a atuação do DSEI, além de dar ensejo a eventual responsabilização dos agentes por ato de improbidade administrativa, posto a realização de despesas não autorizadas em lei.

No entender do MPF, a responsabilidade pelo fornecimento de água potável e serviços essenciais de abastecimento e tratamento de água, no caso de comunidades indígenas, é da União, que vem se escusando ilicitamente de providenciar tais serviços no caso concreto.

Juntou documentos.

Em despacho de Id. 23485483, foi determinada a oitiva da União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92.

Intimada, a União juntou a manifestação de Id. 24403094, onde destacou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que, no seu entender, a competência para execução de serviços públicos de saneamento básico é dos Estados e Municípios. Pleiteou, subsidiariamente, a inclusão desses dois entes no polo passivo da demanda.

No mérito, destacou a impossibilidade de realização de investimentos públicos em terras irregulares ou de particulares, de modo que a pretensão inicial não encontra amparo legal. A realização de patrimônio ou investimentos públicos em áreas irregulares (não demarcadas) pode conduzir o administrador público ao cometimento de ilegalidade, por hipótese, no caso de incorporar patrimônio ao de um particular, nos termos da Lei Federal n. 4.320/1964.

Como solução alternativa, entende a União que, quando muito, deve ser adotada medida administrativa provisória, consubstanciada no abastecimento de água potável com caminhão-pipa. No entanto, ressalte-se que, nos termos do art. 2º do Estatuto do Índio (Lei Federal n. 6.001/73), a União não é o único ente responsável pela proteção às comunidades indígenas, cabendo também aos Estados e aos Municípios tal competência.

Juntou documentos.

Este Juízo deferiu a inclusão no presente feito do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Miranda/MS, conforme requerimento da União Federal e determinou sua intimação para manifestação sobre o pedido de liminar (Id. 29806108).

Em Id. 31305040, o MPF reforçou a necessidade de concessão da tutela de urgência.

O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou em petição de Id. 31851988, onde destacou sua ilegitimidade passiva, discordando do fundamento invocado pela União para atribuir a responsabilidade ao ente estadual.

No seu entender, os regramentos de caráter geral a respeito das atribuições de cada ente federativo para a consecução de serviços de saneamento básico devem ceder diante de regras especiais que atribuem à União o dever de garantir tais serviços às populações indígenas, em especial, o art. 48, VII c/c art. 49, III c/c art. 52 da Lei n. 11.445/07.

Ademais, indicou a inviabilidade jurídica de o Estado realizar investimento em áreas particulares (na medida em que não foi formalizada a demarcação) ou que, ao final, serão integradas ao patrimônio da União.

Pleiteou, então, o indeferimento da tutela liminar.

No mesmo sentido, o Município de Miranda/MS se manifestou em documento de Id. 33868510, arguindo sua ilegitimidade passiva e responsabilidade única da União pela prestação do serviço buscado na inicial. Pleiteou o indeferimento da liminar, dada a ausência de perigo da demora.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se, então, de ação civil pública pela qual o Ministério Público Federal, investido na função de proteção dos direitos indígenas, busca ordem judicial que determine à União que proceda aos atos tendentes ao regular fornecimento de água potável, mediante a perfuração e construção de poços artesianos e de sistema de abastecimento à Comunidade Indígena Ka'ikoe.

Em contrapartida, a União afirma que a negativa de assim proceder não se revela ilegal, uma vez que a Terra Indígena Cachoeirinha não está ainda definitivamente demarcada. Nesses termos, eventual investimento em terras possivelmente de particulares implicaria na violação do princípio da legalidade e na responsabilização dos respectivos gestores.

O Município de Miranda/MS e o Estado de Mato Grosso do Sul sustentaram serem partes ilegítimas, uma vez que a responsabilidade pelas providências requeridas na inicial é unicamente da União.

Todos os réus pleitearam o indeferimento da medida de urgência, ao fundamento de ausência do perigo da demora.

Pois bem. De início, as preliminares de ilegitimidade suscitadas por todos os requeridos serão analisadas por ocasião da decisão saneadora.

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que os pedidos de urgência da inicial comportam deferimento, dada a presença dos requisitos legais.

Como é de trivial conhecimento, a concessão de tutela provisória de urgência, inclusive de índole satisfativa, condiciona-se ao preenchimento cumulativo dos requisitos listados no art. 300 do CPC, os quais, em linhas gerais, perfazem-se na probabilidade do direito vindicado e no risco ao resultado útil do processo. Requisitos estes cujo preenchimento, no caso dos autos, passo a analisar.

Sobre a probabilidade do direito invocado, de logo, não há como se negar que a água limpa e segura é bem indispensável à vida plena e à dignidade humana.

Nesse sentido, convém recordar a Resolução n. 16/2 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de abril de 2011, que reafirma o direito de acesso a água potável como um direito humano. O mesmo entendimento é ratificado em diversos documentos internacionais, com destaque para o Comentário Geral n. 15 do Comitê da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a respeito do Pacto Internacional de 1966.

Embora de maneira tímida, a legislação pátria não destoa da tendência internacional de reconhecer o direito de acesso á água e ao saneamento como direito humano, fazendo-se importante citar, nesse ponto, a Lei n. 7.783/89, cujo art. 10 prescreve a essencialidade dos serviços e atividades de tratamento e abastecimento de água.

Dessa forma, é de se concluir, em análise perfunctória da questão posta, que a Comunidade Indígena Ka'ikoe tem direito ao regular fornecimento de água potável para suas atividades básicas de higiene, alimentação e demais atividades atinentes ao às tradições indígenas, inclusive a criação de animais e agricultura familiar (horta e demais plantações).

Por outro lado, à toda evidência, os argumentos erigidos pelos réus para fundamentar a não realização das obras, *data venia*, não se sustentam.

Conquanto, de fato, o art. 21 da Lei n. 4.320/64 veicule importante regra protetiva do erário, vedando investimentos públicos incorporáveis ao patrimônio patrimônio particular - evitando, com isso, o direcionamento definitivo de recursos coletivos em benefício exclusivo de determinado indivíduo -, as particularidades fáticas subjacentes à situação descrita nos autos impõem que tal norma, no caso concreto, deva ceder.

Cumpre ressaltar que, mesmo que a demarcação da terra indígena não esteja formalizada, aparentemente, o procedimento já está em fase avançada, com estudos antropológicos realizados e publicado o Relatório de Identificação e Delimitação da terra indígena. Ademais, esta Justiça Federal, nos autos do processo n. 0013347-

45.008.403.6000, ainda que em sede de juízo de cognição sumária, reconheceu, nas palavras do membro do MPF "que a ocupação indígena do imóvel é fato consumado e irreversível". Nessa toada, há robustos indícios de que, realmente, se trata de bem da União (art. 20, XI da CF).

Outrossim, segundo narrado na petição inicial, a comunidade indígena já está instalada no local há aproximadamente dez anos, tratando-se de situação consolidada no tempo. Ocorre que, não pode a referida população tradicional manter-se negligenciada, indefinidamente, enquanto espera a conclusão de procedimento administrativo sabidamente complexo, delicado e, por conseguinte, moroso.

Não se pode olvidar de que, independentemente das discussões a respeito da propriedade do imóvel, o fato é que um número significativo de membros da Comunidade Indígena Ka'ikoe efetivamente reside na área objeto de processo de demarcação, estando ali assentados há quase uma década, vivendo em comunidade, produzindo (na medida do possível) o necessário para seu sustento e reproduzindo sua cultura e tradições.

E, reafirmo, o acesso do referido grupo aos serviços públicos essenciais e garantia de sua dignidade não ficar condicionada à conclusão de procedimento demarcatório, que já se arrasta por longos anos.

Assim, ao menos à primeira vista, não se pode acolher o entendimento sustentado pela União, no sentido de que a construção de poços artesanais estaria impedida, nos termos da Lei n. 4.320/64, porquanto os interesses patrimoniais por ela tutelados devem, em linha princípio, dar lugar aos direitos e garantias fundamentais da população indígena em voga.

Ao menos para embasar juízo de verossimilhança e probabilidade das alegações do *Parquet*, há prova suficiente nos autos de que a referida Comunidade Indígena Ka'ikoe sofre com a omissão do Poder Público em lhe garantir acesso a água potável para uso pessoal, domiciliar e laboral, o que vilipendia, em parte relevante, seu direito à saúde, à vida plena e à própria dignidade humana, em nível individual e comunitário.

Reputo presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

A respeito do perigo da demora, o requisito também se faz presente, haja vista à demonstração da situação precária de saúde e higiene da população indígena, decorrente do abastecimento insuficiente de água potável promovido pelo Município de Miranda/MS.

Nessa seara, não se pode concordar com o argumento dos réus de que não há risco ao resultado útil do processo. Embora a comunidade indígena não esteja, de todo, desapercebida - do contrário, sequer sobreviveria -, à toda evidência, a água potável disponível é escassa e, não raro, sua coleta exige grandes esforços dos interessados. A caracterizar, então, situação de vulnerabilidade que reclama imediata intervenção judicial.

Sobre o risco de irreversibilidade desta decisão, não se pode negar que, efetivamente, existe. No entanto, não se pode olvidar de que a atual situação do grupo indígena o expõe a riscos sanitários, capazes de comprometer a saúde e a vida dos respectivos membros, de modo que a não concessão da tutela provisória também perfaz medida de difícil ou incerta reversibilidade. Motivo por que, a vedação prevista no art. 300, § 3º do CPC deve ser afastada.

Presentes, então, os requisitos legais para a concessão da medida, o deferimento da tutela de urgência se impõe.

No que tange à providência pretendida, os documentos que acompanham a inicial se revelam suficientes para demonstrar que a solução provisória previamente implantada - abastecimento por meio de caminhões-pipa - se mostra insuficiente e ineficaz, submetendo a comunidade à situação de extrema vulnerabilidade.

Razão pela qual, deve ser adota postura mais enérgica por parte do Poder Judiciário, a fim de garantir solução mais eficaz e permanente, em favor dos direitos humanos do núcleo indígena. De sorte que, deve o Poder Público ser compelido a construir poços artesianos e a equipá-los com utensílio e apetrechos necessários a seu funcionamento, bem como a instalar uma rede mínima de distribuição de água que tenha como fonte os referidos poços.

O método de construção, a opção técnica por construir um ou mais poços e a capacidade de fornecimento de água fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Público, observadas, porém, as diretrizes internacionais a respeito da quantidade média diária necessária para a subsistência digna do ser humano, que varia entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) litros de água, por pessoa - vide documento emitido pela ONU a respeito do direito humano à água e saneamento (disponível em https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_ acesso em 05.12.2020).

No que concerne ao direcionamento da obrigação, por ora, imputo o respectivo cumprimento à União Federal, a quem, *a priori*, compete, em primeiro lugar, promover os serviços e atividades essenciais às comunidades indígenas, nos termos da Lei n. 8.080/90, do Decreto n. 3.156/1999 e da Convenção n. 169 da OIT, cujos trechos essenciais transcrevo:

> *Lei 8.080/90*
>
> *Art. 19-C.* ***Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena****.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico,*

nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§1º O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Decreto nº 3.156/1999

Art. 8º A FUNASA contará com Distritos Sanitários Especiais Indígenas destinados ao apoio e a prestação de assistência a saúde das populações indígenas.

[...]

§ 3º Ao Distrito Sanitário Especial Indígena cabe a responsabilidade sanitária sobre determinado território indígena e a organização de serviços de saúde hierarquizados, com a participação do usuário e controle social.

Convenção 169/OIT - Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

Assim, nesta prévia análise dos autos, entendo que a responsabilidade pela garantia do acesso à água potável pela Comunidade Indígena Ka'ikoe é da União. Ressalvando que eventual solidariedade poderá ser debatida no curso do processo e, ao final, decidida pelo Juízo.

Por fim, a título de reforço argumentativo, esclareço que o entendimento ora esposado não destoa da jurisprudência desta e. Corte Regional, que, em situação semelhante, adotou soluções incisivas para garantir o regular fornecimento de água para aldeia indígena. Senão, vejamos:

> CONSTITUCIONAL - ALDEIA INDÍGENA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - PROCEDÊNCIA À AÇÃO COLETIVA - IMPROVIDO O APELO
> 1. A alegação da parte apelante quanto à carência superveniente da ação, porque ausente interesse de agir, não merece prosperar.
> 2. Do constante aos autos, notadamente às fls. 298/313, o fornecimento de água potável às aldeias indígenas era feito de forma insuficiente e irregular.
> 3. A provisória saída adotada pela FUNASA, qual seja, o convênio para

fornecimento de água firmado com a SABESP mostrou-se insuficiente, já que, conforme os ofícios enviados à SABESP, o reabastecimento somente era feito quando constatada ausência de água nos reservatórios (fl. 298).
4. Ainda que as licitações para a construção de poços estivessem em andamento, fls. 315/329, não pode a Administração Pública usar deste argumento para justificar as irregularidades constatadas no abastecimento.
5. Não se mostra razoável aguardar pela morosa implementação destes poços, já que as populações indígenas em questão encontram-se em evidente necessidade de tal bem, sendo dever do Poder Público fornecê-lo de forma a atender às necessidades mínimas dos indígenas.
6. Com razão o E. Juízo a quo, superior a tudo o fundamental direito à vida, caput do art. 5º da Lei Maior, evidentemente também para as populações indígenas em foco, cujo indefinido aguarde por contratada construção de poços a não mais suportar, por veemente, portanto sem sentido, naquelas regiões delimitadas, não lhe seja assegurado acesso a tão valioso/tão precioso bem.
7. Revela-se ter a Administração Pública incidido em falha lesiva aos interesses das populações indígenas em questão, quando deixou de fornecer com regularidade bem essencial e tão preciso à vida.
8. Irrepreensível a r. sentença, aos limites em que lavrada, não se sustenta a postulação recursal.
9. Improvimento à apelação. Procedência à Ação Coletiva.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1457989, 0004583-49.2008.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** e determino que a União providencie, no prazo de 100 (cem) dias, o início das obras voltadas à perfuração e à construção de poço(s) artesiano(s) na área em que instalada a Comunidade Indígena Ka'ikoe (Retomada Charqueada do Agachi), em quantidade suficiente para o fornecimento de médio de 50 a 100 litros/dia, por morador da Comunidade Indígena, equipando-o(s) com todos os apetrechos necessários para o seu efetivo funcionamento. Determino, ainda, que a União, no mesmo prazo, promova a instalação de uma rede de distribuição mínima de água, que tenha como fonte os referidos poços artesianos, de maneira a possibilitar abastecimento da citada comunidade.

Considerando que a fixação de astreintes em desfavor do Poder Público é sanção processual que, em última análise, recai sobre toda a sociedade, a medida deve ser imposta com cautela, não prescindindo da comprovação de recalcitrância por parte do administrador público. Razão pela qual, por ora, deixo de fixá-las.

No entanto, registro que descumprimento injustificado da presente decisão, no prazo acima indicado, implicará a imposição de multa diária (art. 536, § 1º, CPC), sem prejuízo da aplicação de outras medidas indutivas, inclusive em desfavor do gestor que der lhe causa.

Citem-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada perante este Juízo, em data a ser agendada pela Secretaria da Vara. Registro que é de crucial importância a presença, na audiência de conciliação, de representantes dos órgãos Poder Executivo com atribuição para realizar as obras pretendidas pelo MPF.

Na eventualidade de restar frustada a conciliação, uma vez apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-las, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intimem-se os réus, para que procedam da mesma forma.

Na primeira oportunidade de manifestação nos autos, devem as partes debater a possibilidade de conexão por prejudicialidade deste feito, em relação ao processo n. 0002147-07.2009.4.03.6000, em que se discute a reintegração de posse do imóvel em que estabelecida a comunidade indígena.

Consigno que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Igualmente, dê-se ciência às partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.